

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AECA/

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.622

Recurso nº: 97.927 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: GATINHAS & GATÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

MICROEMPRESA - O regime do D.L. 7.256/84 só tem aplicação se atendidos os seus pressupostos. Na impossibilidade, a apresentação da declaração de rendimentos no formulário II, sem escrita, se resolve pelo arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GATINHAS & GATÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1991

MARIAM SEID

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTOS

SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000,916/89-31

2.

RECURSO Nº: 97.927

ACORDÃO Nº: 101-81.622

RECORRENTE: GATINHAS & GATÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Teve a Recorrente o seu lucro arbitrado nos exercícios de 1986 e 1987, porque tendo apresentado declarações de imposto de renda segundo o formulário II, como microempresa, não poderia fazê-lo, em razão de ter sócio com mais de 5% do capital em outra, enquanto que a soma do faturamento de ambas ultrapassava os limites de isenção ano.

Foram dados como infringidos os artigos 3º, inciso III e 25, inciso II, da Lei nº 7.256/84 c/c artigo 399, inciso I e II, 676 inciso III e 678 inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua impugnação, no prazo prorrogado, reconheceu a infração a Impugnante, pleiteando que a base de cálculo fosse tomada somente quanto ao mês de dezembro, quando ocorreu o excesso, apontando como sustentação o artigo 12 da Lei nº 7.256/84.

Reclamou da base de cálculo que seria de 15% e não de 20% enquanto não consideradas pelo Fisco, no ano de 1986 (base), as devoluções feitas.

Disse dever ser considerado, em razão das circunstâncias, para apuração de sua tributação, o critério - o lucro pre-

Acórdão nº 101-81.622

sumido, nunca arbitramento,

O Fisco a fls. 65 manifestou-se pela manutenção do lançamento com alterações, vez que consideradas as alíquotas de 15% e 18% (1. e 2.), enquanto excluídas as devoluções, resultando receita superior à inicialmente indicada.

A decisão recorrida manteve em parte o lançamento, isto porque perdida a condição de microempresa pelas razões constantes do lançamento, só restava a tributação nos moldes verificados, já que o fato gerador do imposto sobre a renda ocorre no dia 31/12, resultando daí a uniformidade. Impossível, portanto, o entendimento de tributação parcial.

Quanto à pretensão de tributação com base no lucro presumido, só seria possível tivesse ocorrido a opção na época certa.

Assim, na impossibilidade do critério -lucro presumido - e inexistência de escrituração regular, restava dar validade ao lançamento, com as alterações de alíquotas para 15% e 18%, com as exclusões correspondentes às devoluções.



Intimada da decisão a Recorrente em 16.07.90, apresentou o seu recurso voluntário em 15.08.90, repetindo a impugnação.

É o relatório,



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Como ficou claro, não negou a Recorrente a acusação consistente na impossibilidade de utilização do critério de apresentação do lucro de seus exercícios - microempresa. Tão só insurgiu-se com a fórmula de apuração do devido, pois pretendia fosse o seu lucro estabelecido segundo o presumido.

As correções do lançamento foram feitas pela decisão recorrida, enquanto pacífico o entendimento de que o disposto no artigo 3º do DL. nº 7.256/84 é norma que proíbe a sua aplicação nas hipóteses nele previstas, destacando-se o estabelecido no inciso IV e caput, verbis:

"Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

...

IV) - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior."

Ora, a partir do disposto, excluída a Recorrente do regime do Decreto-lei, querer fazer prevalecer critério de cálculo nele estabelecido é desprovido de propósito. A norma do artigo 12, não se aplica à hipótese, pois o caso em exame não é só de superação do limite permitido de faturamento, mas de impedimento de enquadramento.

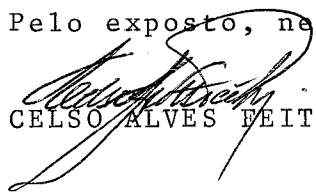
Com respeito ao lucro presumido, melhor que argumentos próprios importa transcrever o seguinte:



Acórdão nº 101-81.622

"OMISSÃO DE RECEITA - MICROEMPRESA E PESSOA JURÍDICA ISENTA POR REDUZIDA RECEITA BRUTA - As pessoas jurídicas que, em razão de omissão de receita, apresentarem declaração de rendimentos no Formulário II, como pessoa jurídica isenta por reduzida receita bruta, ou como microempresa, não será conferida oportunidade para apresentação de outra declaração de rendimentos com base no lucro presumido, ainda que preencham os requisitos exigidos por esta forma de tributação (PN 19/87 e PN 29/87)."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 